

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo Administrativo nº 5.903/2021

Concorrência Pública nº 07/2021

R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela licitante **CONSÓRCIO ENGIE-TERWAN-CAJAMAR e CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF)**, nos termos do §3º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo segue:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA LEGALIDADE DA
DECISÃO PROFERIDA**

Considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da impugnação ao recurso administrativo (Art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93), tem-se que é tempestiva a impugnação apresentada.

Os recursos foram disponibilizados no site do município no dia 17/11/2021 e, de acordo com o §3º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para

IMPUGNAÇÃO dos recursos será de 5 (cinco) dias úteis. Portanto, o prazo final para interposição da Impugnação será em 24/11/2021.

Assim, é TESPONSTIVA a presente via recursal!

Consoante razões a seguir expostas, entendemos não ser o caso de Reconsideração da decisão anteriormente proferida. Assim, requer sejam recebidas as **IMPUGNAÇÕES** e remetidas a autoridade superior nos termos do Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 para que, no MÉRITO, seja **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS** ora impugnados.

Termos em que

Pede o Deferimento.

De Votorantim-SP para Cajamar-SP, 23 de Novembro de 2021.

RM EMPREENDIMENTOS EIRELI

IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

Processo Administrativo nº 5.903/2021

Concorrência Pública nº 07/2021

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA, a petionante (RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI) vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar as **IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com forte no §3º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Conforme será abordado adiante, a Douta Comissão de Licitações foi cirúrgica ao decidir pela **HABILITAÇÃO** da empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Aliás, é mister também ressaltar que a HABILITAÇÃO da predita empresa está amparada pelos princípios da **LEGALIDADE** e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, senão, vejamos:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante (Rm) atendeu o chamamento do município de Cajamar-SP para o certame licitatório na modalidade de Concorrência Pública de nº 07/2021 que teve como objeto a *“Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e*

emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital”.

Consoante consta na ATA da sessão pública lavrada em 09/11/2021, após análise técnica, a Douta Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI no certame em apreço.

Irresignados com a HABILITAÇÃO da empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI o Consórcio EGIE-TERWAN-CAJAMAR e CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF) interuseram recurso administrativo alegando, em síntese, o que segue:

DO RECURSO DO CONSÓRCIO EGIE-TERWAN-CAJAMAR: Alegou no tópico VIII do recurso que a empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI teria descumprido os quantitativos exigidos para fins de comprovação técnica do sistema de telegestão para fins da qualificação técnica.

DO RECURSO CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF): Alega no subitem 3.4 do Recurso que a empresa não teria apresentado o quantitativo de pontos de telegestão, razão pela qual não teria cumprido com a exigência de qualificação técnica exigido no ato convocatório.

No entanto, com a devida *vênia*, a decisão está totalmente equivocada, mormente quando observamos os ATESTADOS apresentados pela empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Por tal razão, a decisão guerreada deverá seja mantida e, conseqüentemente, seja MANTIDA A HABILITAÇÃO da Impugnante.

É o suficiente relatório.

2 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

De saída, mesmo que já registrado anteriormente, impende consignar que a Impugnante apresentou nos autos da licitação todos os atestados exigidos no ato convocatório. Impende registrar, inclusive, nos termos da Lei Geral de Licitações admite de forma expressa a apresentação de atestados similares (Art. 30, Incisos I e II, §3º da Lei nº 8.666/93). Tanto é verdade que o próprio ato convocatório foi ao encontro do texto de lei ao admitir a apresentação de atestados que comprovassem a execução de objeto com características semelhantes (Subitem 4.1.5.1), senão vejamos:

4.1.5.1. Capacidade técnico operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de **características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação**, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir. (Grifei e negritei).

Em clara tentativa de ludibriar essa honrada comissão e a autoridade superior, as Recorrentes ignoraram de forma **intencional** à similaridade existente entre CONTROLADOR DE TELEGESTÃO e RELÉ FOTO CONTROLADOR. As semelhanças são evidentes, senão, vejamos:

Consabido, o CONTROLADOR DE TELEGESTÃO (exigência editalícia) é um dispositivo que atua acoplado junto a luminária, possuindo a função de ligar e desligar a respectiva luminária. Também possui a função de dimeriliza o ponto de iluminação, alimenta informações a um conjunto de hardware e software na operação do sistema de tele gestão.

Com o respectivo dispositivo é possível programar a hora de ligar, desligar, dimerizar as luminárias, fazendo com que se tenha uma significativa redução de energia, além de informação de falhas consumos, entre outras funções.

Por sua vez, o RELÉ FOTO CONTROLADOR além de possuir a função de ligar e desligar a luminária, possui um dispositivo inteligente que já vem de fábrica com sua programação pré-determinada, ou seja, de acordo com as exigências do cliente para cada caso.

Além do mais, o RELÉ FOTO CONTROLADOR é programável através da dimerização no driver, podendo diminuir o nível de fluxo luminoso da luminária dentro do tempo determinado, ou seja, poderá iniciar com 80% da capacidade da luminária, após duas horas elevar para 100% e após 4/5 horas diminuir para 60% ocasionando a substancial economia de energia no sistema.

Nota-se, portanto, que se tratam de dispositivos com nomenclaturas diferentes, entretanto, quando comparada suas funções, possuem resultados e complexidade técnica semelhantes. Logo, atestados de RELÉ FOTO CONTROLADOR devem ser admitidos no certame em apreço ante a similaridade anteriormente exposta.

Se faz necessário registrar que **o ato convocatório não faz menção a exigência de comprovação de operação em pontos de telegestão**, o que se pede no ato convocatório é apenas experiência em **CONTROLADOR DE TELEGESTÃO ou objeto SIMILAR**. Portanto, quando as Recorrentes mencionam a necessidade de comprovação de OPERAÇÃO EM SISTEMA DE TELEGESTÃO estão fazendo referência a exigência que sequer fora inserida no bojo do ato convocatório.

Resumindo, as Recorrentes pretendem criar REGRAS/EXIGÊNCIAS novas em prejuízo da empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI, violando, dessa forma, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO (Art. 3, caput, da Lei nº 8.666/93).

Nesse diapasão, é importante ressaltar que os atestados fornecidos pelos municípios de PERUÍBE-SP E ITAPETININGA-SP superam os quantitativos elencados como parcelas de maior relevância. Aliás, é bom que se diga que o atestado de Itapetininga-SP menciona experiência em RELÉ FOTO CONTROLADOR em 21.000 (vinte e um mil) pontos. Isso significa dizer que somente o atestado fornecido pelo Município de Itapetininga comprova a experiência em número muito superior ao exigido no edital.

Ademais, é importante salientar que o atestado de Vinhedo-SP comprova experiência em objeto idêntico ao ato convocatório. Conforme consta no predito atestado, a empresa Impugnante exerce naquele município o FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO. Ou seja, mesmo não se tratando de exigência editalícia a experiência em operação de sistema de tele gestão, o predito atestado comprova experiência da empresa Impugnante.

Aliás, persistindo dúvidas a respeito de qualquer atestado apresentado nos autos, poderá a Douta Comissão ou até mesmo a autoridade superior se valer da possibilidade de diligências nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 para que as dúvidas sejam sanadas.

Alias, nesse sentido:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está

escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário". (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

In casu, têm-se que a exigência quiçá seria até desnecessária, visto que a Impugnante já fora HABILITADA no certame após análise técnica nos atestado apresentados. Senão, vejamos:

"Conforme solicitado por Vossa Senhoria, com relação a **análise técnica referente aos Atestado de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas participantes do certame**, temos a informar que:

As empresas relacionadas a seguir, **foram habilitadas por ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do Edital:**

(...)

11) RM EMPREENDEIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 07.871.477/0001-91. (grifei e negritei).

Têm-se, portanto, que os atestados apresentados pela empresa RM EMPREENDEIMENTOS EIRELI foram analisados pelo setor técnico e teve sua identidade e/ou similaridade comprovada, razão pela qual a empresa foi HABILITADA no certame. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a empresa RM EMPREENDEIMENTOS atendeu todos os requisitos do ato convocatório e, dessa forma, nenhuma razão assiste as Recorrentes.

Ademais, salienta-se que INABILITAR a empresa RM EMPREENDEIMENTOS EIRELI é empregar FORMALISMO exacerbado no certame, o que não trará nenhum benefício ao município licitante.

Consabido, em Licitações públicas deve ser aplicado o **formalismo moderado** para que se evite a violação aos princípios basilares descritos no *caput* do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

A esse respeito confira-se:

“A inobservância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (TCU - Acórdão 119/2016 - Plenário - Relator: VITAL DO RÊGO).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo

as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (**Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES**).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (**Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO**).

Consabido, o rigor excessivo não trará benefícios para a municipalidade, aliás, muito pelo contrário, poderá resultar no afastamento de propostas e diminuir a competitividade do certame. Consequentemente, em razão do formalismo exacerbado, quiçá se afaste a proposta mais vantajosa da disputa.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame deve promover **diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)**”. (Acórdão 3418/2014 – Plenário). Grifei e negritei.

Conforme exhaustivamente exposto, a Lei nº 8.666/93 prevê de forma clara a possibilidade de comprovação de aptidão para desempenho mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de **serviços similares**, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se vê no dispositivo legal extraído da Lei nº 8.666/93 nenhum edital, tampouco a comissão, pode exigir atestados idênticos ao objeto licitado. Se assim o fosse, não haveria significado a abertura de disputa licitatória já sabendo que poucas empresas (somente aquelas que já executaram **objeto idêntico**) participaram do certame.

Vale ressaltar que a similaridade se comprova nos atestados de Peruíbe-SP e Itapetininga-SP que possuem quantitativos superiores aos exigidos no ato

convocatório. Já a identidade de objeto se comprova com o atestado fornecido pelo município de Vinhedo-SP.

Sem sombras de dúvidas que IGNORAR a similaridade dos objetos dos atestados e do objeto licitado é violar o PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Helly Lopes Meirelles, *in memorian*, classifica o PRINCÍPIO DA IGUALDADE como sendo a **vedação de procedimento seletivo e discriminatório**, vejamos:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, **pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes**, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, 1º). (Licitação e Contrato administrativo, 13 edição, Malheiros Editores, à Pág. 30).
Grifei e negritei.

No mesmo sentido o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar a inconstitucionalidade de exigências excessivas da capacidade técnica pontua:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...). Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências **aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar**. Vale dizer, sequer se autoriza a

exigência de objeto idêntico. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). Grifei e negritei.

Aliás, nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). Grifei e negritei.

Como bem se sabe, a qualificação técnica dos licitantes visa única e exclusivamente a garantia de que o Licitante possui conhecimento técnico suficiente para execução do objeto licitado. Logo, o conteúdo do atestado deve garantir a capacidade necessária do interessado/licitante. Isso significa dizer que a Impugnante deve permanecer HABILITADA no certame em apreço.

Além de tudo isso, é importante salientar que no geral, quando analisado todos os atestados apresentados pela Impugnante, têm-se que a mesma apresentou ATESTADOS que comprovam LARGA EXPERIÊNCIA com quantitativos bem superiores aos exigidos no ato convocatório. Isso significa dizer que a larga experiência da RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI restou demonstrada/comprovada no certame em apreço.

Evidentemente que a experiência com quantitativos superiores indicam a capacidade da Impugnante que, conforme atestados anexados nos autos, já executou serviços com complexidade bem superior em relação ao objeto licitado pelo município de Cajamar-SP.

Portanto, consoante argumentos alhures inseridos, a HABILITAÇÃO da Impugnante deve ser mantida em respeito aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, ISONOMIA E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO esculpido no caput do Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue por ser medida de JUSTIÇA:

- A) Requer a MANUTENÇÃO da decisão que HABILITOU a empresa RM EMPREENDIMIENTOS EIRELI no certame em apreço.

De Votorantim-SP para Cajamar-SP, 23 de Novembro de 2021.

R.M EMPREENDIMIENTOS EIRELI,